



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13964.000035/2001-91
Recurso nº. : 126.782
Matéria : IRPF – Ex(s): 1995
Recorrente : RODRIGO ZANELA MARCON
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 21 de março de 2002
Acórdão nº. : 104-18.678

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido ainda que o contribuinte o faça espontaneamente. Não se caracteriza a denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN em relação ao descumprimento de obrigações acessórias com prazo fixado em lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RODRIGO ZANELA MARCON.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberto William Gonçalves, José Pereira do Nascimento, João Luís de Souza Pereira e Remis Almeida Estol, que proviam o recurso,


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 03 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN e VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13964.000035/2001-91
Acórdão nº. : 104-18.678
Recurso nº. : 126.782
Recorrente : RODRIGO ZANELA MARCON

RELATÓRIO

RODRIGO ZANELA MARCON, jurisdicionado pela Delegacia da Receita Federal em Florianópolis - SC, foi notificado para efetuar o recolhimento relativo à multa por atraso na entrega da declaração referente ao exercício de 1995, através do Auto de Infração de fls. 04/06.

Inconformado, o interessado apresentou impugnação tempestiva, fls. 01/02, alegando, em síntese:

- que apresentou sua declaração de imposto de renda pessoa física após o prazo fixado, entretanto, antes de qualquer procedimento fiscal;
- que o lançamento contraria o disposto no art. 138 do C.T.N., em face da denúncia espontânea;
- que anexa cópia do Acórdão nº. 228101/PR do STJ que não reconhece a exigência no caso de apresentação espontânea da declaração;
- que não tendo infringido nenhuma dispositivo legal e estando em conformidade com o art. 138 do CTN, solicita o cancelamento da exigência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13964.000035/2001-91
Acórdão nº. : 104-18.678

Às fls. 11/14, consta a decisão da autoridade de primeiro grau que, após relatório, analisa cada item da defesa apresentada pela impugnante, dela discordando. Para fortificar seu entendimento, cita a legislação de regência, e justifica suas razões de decidir conceituando a atividade administrativa do lançamento, a obrigação acessória, a denúncia espontânea, a causa da multa e finalmente, decide julgar procedente a exigência fiscal.

Ao tomar ciência da decisão monocrática, o contribuinte interpôs recurso voluntário a este Colegiado, conforme petição de fls. 19/21, instruída com a documentação de fls. 22.

Leio em sessão os argumentos de defesa apresentados pelo recorrente (lido na íntegra).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13964.000035/2001-91
Acórdão nº. : 104-18.678

VOTO

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

Preliminarmente, deve-se destacar os seguintes fatos.

O AR de fls. 18 espelha que no campo “CARIMBO DE ENTREGA – UNIDADE DE DESTINO” a data de 16/04/01 (Segunda-feira) e o carimbo de protocolo da peça recursal em 28/05/01. Logo, dizer-se-ia intempestiva a defesa.

Observa-se, entretanto, não constar no AR a data da ciência aposta pelo sujeito passivo. Assim, o art. 23 do PAF (Decreto nº. 70.235, de 1972) institui o seguinte rito processual aplicável ao caso:

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

I -

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

.....

§ 2º. Considera-se feita a intimação:

.....

II – no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação.” (Grifou-se)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13964.000035/2001-91
Acórdão nº. : 104-18.678

Espelha o citado AR que a postagem se deu em 11/04/01, sendo pois o sujeito passivo cientificado em 26/04/01 (quinta-feira), esgotando-se o prazo em 26/05/01 (sábado). Dessa forma, a data fatal se dá na segunda-feira, dia 28. O protocolo do recurso voluntário (fls. 19) se deu exatamente nesta data. Logo, tempestiva a peça recursal.

No mérito, a matéria diz respeito à exigência de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1995. Argúi o contribuinte espontaneidade e invoca o artigo 138 do CTN para desconstituir a penalidade.

A exigência constituída nos autos, partir de janeiro de 1995, carreada na Lei nº. 8.981, de 20/01/95, passou a ser disciplinada em seu art. 88, transcrito:

“Art. 88 – A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º - O valor mínimo a ser aplicado será:

- a) de duzentas UFIR para as pessoas físicas;
- b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.”

Após infocar a legislação de regência, cabe um esclarecimento preliminar: Desde a época em que participava da composição da Segunda Câmara deste Conselho, sempre entendi que mesmo o sujeito passivo tendo se antecipado em apresentar espontaneamente sua declaração de rendimentos, o não cumprimento da obrigação acessória, no prazo legalmente estabelecido, sujeita-o à penalidade aplicada. Entretanto, após a decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais que, por maioria de votos, passou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13964.000035/2001-91
Acórdão nº. : 104-18.678

a decidir que instituto da Denúncia Espontânea, previsto no art. 138 do CTN, eximia o contribuinte do pagamento da penalidade pelo atraso no cumprimento de obrigação acessória, passei a adotar o mesmo entendimento, objetivando a uniformização da jurisprudência.

Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu a matéria em tela, entendendo que a multa pelo cumprimento a destempo de obrigação acessória é cabível mesmo nos casos de Denúncia Espontânea. Por esta razão, retorno ao entendimento da legalidade da exigência constituída, tanto que, nos processos relativos à dispensa da multa em face ao art. 138 do CTN nos quais votei pelo provimento do recurso, consta a ressalva de que adotava o entendimento da CSRF.

Assim, vejo que a razão pende para o fisco. O fato de o contribuinte ser omissos e espontaneamente entregar sua declaração de rendimentos, no momento em que entende oportuno, além de estar cumprindo sua obrigação a destempo, pois existia um prazo estabelecido, não o dispensa do pagamento da multa pela inadimplência. Ademais, nada impede de o Fisco intimar o contribuinte a apresentar a declaração correspondente ao período em que se manteve omissos e aí sim, quando então estaria sujeito à penalidade de ofício.

A multa prevista pelo atraso na entrega da declaração é o instrumento de coerção que a Receita Federal dispõe para exigir o cumprimento da obrigação no prazo estipulado, ou seja, respaldo da norma jurídica. A confissão do contribuinte que está em mora, não o isenta da multa. Logo, a espontaneidade não importa em conduta positiva do contribuinte já que está cumprindo uma obrigação que lhe é imposta anualmente com prazo estipulado por norma legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13964.000035/2001-91
Acórdão nº. : 104-18.678

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões (DF), em 21 de março de 2002

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'M' and 'P' followed by a horizontal line.

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE